

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO

ALANNE KELLEN CALDAS SANTOS
CAMILLA DE OLIVEIRA FERREIRA

**ADOÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DOS FATORES QUE GERAM A
BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

PARNAÍBA/PI
2018

ALANNE KELLEN CALDAS SANTOS
CAMILLA DE OLIVEIRA FERREIRA

**ADOÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DOS FATORES QUE GERAM A
BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual do Piauí
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ma. Luíza Márcia
Carvalho dos Reis

PARNAÍBA/PI
2018

ALANNE KELLEN CALDAS SANTOS
CAMILLA DE OLIVEIRA FERREIRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Professora Mestre Luíza Marcia Carvalho dos Reis
Orientadora

Professora Mestre Bruna Oliveira Fernandes
Avaliadora

Professora Esp. Pedrita Dias Costa
Avaliadora

PARNAÍBA/PI
2018

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho a todos aqueles que fizeram parte dessa longa caminhada, nos proporcionando forças para que não desistíssemos de ir atrás do que buscávamos para nossas vidas. Muitos obstáculos foram impostos para nós durante essa jornada, mas graças a Deus e a vocês, não fraquejamos. Obrigada por tudo queridas famílias, filhas amadas, esposos, professores, amigos e colegas de estudo e trabalho.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus por ter me possibilitado estar firme durante toda essa trajetória, caminho esse que irá me levar à realização profissional! Deus que permitiu com que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como cursista, mas em todos os momentos, é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha querida mãe Yrtes Claudete Caldas, heroína que me concedeu todo suporte e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

À minha filha amada Fabryna Anyelle Caldas que veio, em meados desse curso, como um presente de Deus para transformar minha vida em plena felicidade.

Ao meu esposo Francisco de Assis Carvalho que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e me apoiou.

Obrigada as minhas irmãs Ylanna Petrine e Theresinha Karen, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Obrigada a minha saudosa madrinha/mãezinha do coração Sebastiana Galeno (In memoriam) pelo carinho e dedicação valiosa.

À minha amiga do coração e companheira de estudos da faculdade Camilla de Oliveira, pelo carinho sincero, pela paciência e por dividir comigo vários trabalhos acadêmicos.

Meus agradecimentos aos amigos de sala, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Agradeço a todos os (as) professores (as) por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional e intelectual, mas a manifestação do caráter e efetividade da educação no processo de formação profissional.

As maravilhas de Deus estão a nosso dispor por toda a vida, basta que lutemos para conquistar o espaço que é nosso no mundo. Obrigado a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e que fizeram parte dessa longa e feliz trajetória.

Alanne Kellen

Em primeiro lugar a Deus que me abençoou infinitamente e meu deu a oportunidade de encarar esse novo desafio.

À minha querida família, pelo amor e incentivo dedicados.

Aos meus pais, que mesmo distantes, tem sido um grande suporte na minha vida.

À minha filha Liz, luz do meu viver, que chegou durante o curso, e mesmo diante de tanto cansaço, foi meu maior incentivo para lutar até aqui.

Ao meu esposo Daniel, que me também chegou junto com esse processo e me apoiou incondicionalmente, fortalecendo minhas decisões quando eu pensava em fraquejar.

Aos meus irmãos, que também de longe foram aqueles que mais torceram pela minha vitória e me deram todo o apoio necessário para concluir este ciclo.

A todos os meus amigos pela convivência que trouxe alívio nos dias difíceis, pela força e esperança para acreditar em dias melhores.

Aos meus colegas de sala que participaram intensamente desses inesquecíveis anos , em especial à Alanne Kellen, minha parceira nessa construção, agindo sempre de forma terna, amável e respeitosa.

À minha orientadora, pelo cuidado e auxílio na realização deste trabalho.

A todos os professores que contribuíram para o nosso aprendizado, deixando suas marcas e exemplos para a vida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada!

Camilla de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem sua área de interesse no Direito de Família, tratando de analisar os fatores que geram a burocratização do procedimento de adoção, além de investigar as causas que promovem os entraves para a finalização desse processo no Brasil e as principais mudanças observadas com a Lei 12.010/09. Dentro dessa perspectiva de investigação, buscou-se ilustrar o processo de adoção compreendido como aquele que observa todas as garantias e fundamentos de um processo legal, justo e capaz de tratar interdisciplinarmente a situação da criança ou adolescentes abrigados, a fim de proporcionar-lhes a máxima igualdade em consonância com os ditames legais da Constituição Federal/1988, Estatuto da Criança e Adolescente e demais leis que os acolhem. O trabalho também abordou a discussão acerca da nova lei, suscitando quais os avanços ou retrocessos no processo de adoção, no intuito de elevar o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio basilar fundamental, passando pelo estudo das bases históricas do instituto da adoção, seu desenvolvimento com o passar do tempo, sua natureza jurídica e conceituação, até a atualidade, com os fatores que causam impedimento na celeridade para a conclusão do procedimento. Nesse contexto, a pesquisa foi do tipo qualitativa, com ênfase na técnica bibliográfica, realizada a partir de livros, periódicos, artigos científicos, jurisprudências e sites da internet, sendo que os principais autores estudados no período de julho de 2017 a janeiro de 2018 foram: Dias (2015), Lôbo (2011), Furlanetto (2006) e Gonçalves (2008). Também foi realizada atividade de entrevista com a Coordenadora do Centro de Acolhimento infanto-juvenil desta cidade. Por fim, o estudo apontou que apesar da nova lei reorganizar e resguardar a proteção integral do adotando, a burocracia é a maior causa de retardamento no processo adotivo, sendo ainda necessário discussões e projetos para promover celeridade.

Palavras-chave: Adoção. Direito de família. Burocratização do procedimento. Lei 12.010/2009.

ABSTRACT

The present study has its area of interest in Family Law, trying to analyze the factors that generate the bureaucracy of the adoption procedure, besides investigating the causes that promote the obstacles to the finalization of this process in Brazil and the main changes observed with the Law 12.010 / 09. Within this research perspective, we sought to illustrate the process of adoption understood as one that observes all the guarantees and foundations of a legal process, fair and able to treat interdisciplinarily the situation of the sheltered child or adolescents, in order to provide them with the maximum equality in accordance with the legal dictates of the Federal Constitution / 1988, Statute of the Child and Adolescent and other laws that welcome them. The paper also dealt with the discussion about the new law, raising the progress or setbacks in the adoption process, in order to raise the respect for the dignity of the human person as a fundamental basic principle, through the study of the historical bases of the institute of adoption, its development with the passage of time, its legal nature and conceptualization, up to the present time, with the factors that cause impediment in the celerity for the conclusion of the procedure. In this context, the research was of the qualitative type, with emphasis on the bibliographical technique, made from books, periodicals, scientific articles, jurisprudence and internet sites, and the main authors studied from July 2017 to January 2018 were : Dias (2015), Lôbo (2011), Furlanetto (2006) and Gonçalves (2008). An interview activity was also held with the Coordinator of the Center for Child and Youth Care in this city. Finally, the study pointed out that although the new law reorganizes and safeguards the integral protection of adopting, bureaucracy is the major cause of delay in the adoption process, and discussions and projects are still needed to promote speed.

Keywords: Adoption. Family right. Bureaucratization of the procedure. Law 12.010 / 2009.

**“Só é possível ensinar uma criança a amar,
amando-a.”**

Johann Goethe

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. METODOLOGIA	13
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO	17
2.1 A evolução da família no Brasil.....	17
2.2 Análise das bases históricas do instituto da adoção.....	20
3. ADOÇÃO: CONCEITO, ESPÉCIES E REQUISITOS LEGAIS	26
3.1 O conceito de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.....	26
3.2 Os tipos de adoção no Brasil.....	27
3.3 Requisitos legais para adoção.....	31
4. FATORES QUE CAUSAM A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	35
4.1 Dificuldades para a adoção no Brasil.....	35
4.2 Natureza jurídica da adoção.....	38
4.3 O que pode se extrair de positivo na demora do processo da adoção....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Estudos relacionados ao processo de adoção no Brasil são úteis e favoráveis às famílias que pretendem e buscam adotar e às próprias crianças e adolescentes que seguem na fila de espera para ganharem um lar. Esta afirmação pôde ser concretizada com base no estudo exploratório realizado nesta pesquisa.

No mundo contemporâneo, onde o ser humano evolui a cada dia em diversas áreas e setores, tais como tecnológicos e científicos, ainda são verificados problemas de cunho social cuja solução parece superar a capacidade de inteligência do ser humano. Além de casos de desigualdade social que parecem não ter fim, deparamo-nos com a situação de penúria e desvantagem que torna cada vez mais pesada o fardo do desprezo e sofrimento de crianças e adolescentes.

Sousa (2011) aponta que desprovidas de um lar e de afeto familiar, essas crianças e adolescentes sofrem desde o seu nascimento e durante o seu desenvolvimento, sobretudo se comparadas com aquelas crianças e adolescentes cercados do amor dos seus genitores. Já segundo Diniz (2002), pode-se afirmar que o surgimento da adoção se deu atendendo a imperativos de ordem religiosa. A crença do homem primitivo em que os vivos eram governados pelos mortos levava-os a apaziguar com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. É no culto aos mortos, exercido em todas as religiões primitivas, que se encontra a explicação e a expansão do instituto da adoção e o papel que ela desempenhou no mundo antigo.

Rodrigues (2002, p. 380) entende que “a adoção é um ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Ainda nessa compreensão, Gomes (2001, p. 369) conceitua a adoção como “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação”, trazendo uma reflexão de quão complexo é tal ato e o quanto precisa ser analisado com todo cuidado antes de uma decisão, visto que é irrevogável. Diante de uma diversidade de conceitos existentes hoje no direito brasileiro, muito se evoluiu nessa discussão, instigando alterações na legislação em favor deste processo, apesar de trazer consigo muitos entraves burocráticos para o seu prosseguimento.

Evidenciou-se, portanto, que a lei brasileira tem buscado resolver pendências quanto a esta burocracia, por exemplo, com a Nova Lei Nacional da Adoção, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 03 de agosto do ano de 2009, após tramitação por dois anos no congresso.

A nova lei representa uma total reformulação nas legislações atuais, revogando alguns dispositivos do Código Civil, das Leis Trabalhistas e acrescentando vários dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A nova lei está baseada em três objetivos centrais: tornar mais célere o processo de adoção, buscando com isso reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e ainda unificar o cadastro de adoção. (BRASIL, 2009)

Diante disso, é sensato estudarmos o instituto da adoção, em busca de respostas para atenuar a situação de carência em que vivem muitas crianças e adolescentes, de forma a atender suas necessidades, garantindo um processo justo e capaz de tratar cada situação peculiar com isonomia.

Nesse contexto, o presente trabalho pretendeu, então, compreender os fatores que geram a burocratização do procedimento de adoção e deteve como objetivo principal, investigar as causas de entrave para a finalização do processo. Além do geral, tiveram os específicos, que foram identificar os requisitos e etapas necessárias para o desenvolvimento do processo de adoção, averiguar a importância da adoção para a construção da família sócio-afetiva e estudar as bases históricas do instituto da adoção, seu desenvolvimento com o passar do tempo, sua natureza jurídica e conceituação.

Para isso, foi necessário um estudo aprofundado sobre o tema e, a partir dessas considerações, é importante ressaltar que a adoção é um instituto jurídico pouco abordado no âmbito do Direito, merecendo uma maior atenção por parte da comunidade jurídica, haja vista que não só de famílias tradicionais a sociedade é composta, devendo, portanto, ser aclarado ao leitor que existem outros tipos de famílias e que a adoção já faz parte do regramento jurídico pátrio há muito tempo, recebendo inclusive acolhida constitucional, afirmando, assim, a justificativa para a presente pesquisa, abordada a partir de livros, periódicos, artigos científicos da área estudada e sites da internet.

Logo, como procedimento metodológico, classificou-se esta pesquisa realizada em bibliográfica ou exploratória, na medida em que se utilizou

preponderantemente dos meios de informação acima descritos. Ao fim de todo o percurso do estudo, pôde-se observar uma exposição acerca do entendimento das pesquisadoras sobre a problemática pesquisada.

Além da presente introdução e das considerações finais, o trabalho está dividido em quatro capítulos, assim distribuídos: capítulo I destinado ao desenho metodológico da pesquisa; o capítulo II traz um breve histórico acerca do objeto de estudo, o processo de adoção, passando pela evolução da família no Brasil, até chegar nas bases que desencadearam no processo de adoção e a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro que trata sobre o assunto; o capítulo III faz uma exploração sobre a adoção, trazendo conceitos, espécies e requisitos legais do mesmo; por fim, o capítulo IV dedica-se à análise dos fatores que causam a burocracia do procedimento da adoção no Brasil, que, de fato, englobou a análise principal da pesquisa que é o de entender as reais causas burocráticas enfrentadas pelas famílias no momento de adotar a criança e/ou adolescente.

Assim, espera-se que o estudo em questão possa contribuir com a realização de um entendimento compatibilizado entre a realidade social e as disposições legais contemporâneas, além de servir para o desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o tema que possam colaborar para um maior esclarecimento da sociedade sobre a importância do instituto da adoção e da necessidade de cada vez mais o procedimento ser aprimorado, sempre tendo como objetivo principal assegurar o melhor interesse dos adotandos.

CAPÍTULO I

METODOLOGIA

A pesquisa científica é a ferramenta fomentadora do conhecimento humano. É por meio da pesquisa que se busca soluções diversificadas para os problemas sociais. Desta forma, para que se possa pesquisar, necessariamente tem-se que elaborar procedimentos e estudos sistemáticos, baseados no raciocínio lógico, objetivando buscar soluções para a resolução de problemas propostos, por meio da utilização de métodos científicos (ANDRADE, 2010).

Assim, pôde-se entender que a pesquisa científica exige que o pesquisador busque formas de abordagens específicas, visando uma contextualização do que se está pesquisando. Para tanto, foi preciso traçar diretrizes no sentido de atender aos objetivos previamente elaborados. Nesse sentido, o pesquisador deve buscar fontes já existentes sobre a temática a ser pesquisada que possibilitem o embasamento teórico da sua pesquisa.

São muitas e variadas as contextualizações acerca da metodologia científica e sua utilização na produção textual de vários trabalhos acadêmicos e literários. O uso da metodologia faz-se necessário em virtude de se obter um embasamento teórico sobre aquilo que se deseja pesquisar.

Nesse viés, Prodanov e Freitas (2013) ensinam que “[...] a metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

Os autores ainda complementam discorrendo que a metodologia, “[...] examina, descreve e avalia métodos e técnicas de pesquisa que possibilitam a coleta e o processamento de informações, visando ao encaminhamento e à resolução de problemas e/ou questões de investigação (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

O percurso metodológico apresentado mostra o que foi desenvolvido nesta produção científica monográfica. Andrade (2010, p. 117) conceitua ainda metodologia como “conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento”. Sendo assim, nesta etapa será apresentada a definição e classificação do estudo em questão.

O presente trabalho assume a forma de pesquisa predominantemente bibliográfica, sendo desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de: livros correntes, periódicos científicos, teses e dissertações, periódicos de indexação e resumo que tratem de adoção, sua origem, evolução histórica e fatores que burocratizam o processo. Para localização dessas fontes usou-se a biblioteca da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, além da busca em bases de dados nacionais (SciELO, dominiopublico.gov, jus.com.br, âmbito-juridico.com, planalto.gov.br.br, dando ênfase, todavia, aos dados brasileiros sobre adoção.

Com base nos objetivos, por buscar uma maior familiaridade com o processo da adoção no Brasil e os fatores que causam a burocratização deste, objetivando, para tal, tornar essa relação mais explícita e/ou construir hipóteses, a presente pesquisa caracteriza-se também como exploratória e descritiva.

Gil (2010, p. 29) observa que a pesquisa exploratória “têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”. Ele salienta também a necessidade de flexibilidade das mesmas para garantirem a consideração da variedade de aspectos relativos ao fato estudado, e aponta também que boa parte das pesquisas bibliográficas caracteriza-se como exploratória. Esse tipo de pesquisa tem por objetivo conhecer a área de estudo tal como se apresenta, seu significado e o contexto onde ela se insere.

Portanto, segundo Gil (2010, p. 27), “as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Seu planejamento tende a ser bastante aberto, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado, nesse trabalho, a adoção e os fatores que tornam o processo lento e difícil.

O presente estudo é considerado quanto à abordagem como uma pesquisa qualitativa porque há uma relação entre o mundo real e o indivíduo, nesta proposta, a partir da análise de revisão da literatura. Marconi e Lakatos (2011) descrevem que o método qualitativo difere do quantitativo não só por não empregar instrumentos estatísticos, mas também pela forma de coleta e análise dos dados. A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais

detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.

Dessa forma, os principais autores encontrados no período de julho a janeiro de 2017 foram: Dias (2015), Lôbo (2011), Furlanetto (2006) E Gonçalves (2008).

Para coletarmos os dados necessários para a conclusão desse estudo utilizou-se também da pesquisa de campo que auxiliou na abrangência das informações fazendo uso de uma entrevista de curta duração, porém não menos importante que as demais pesquisas executadas.

Destacamos que no dia treze de dezembro de 2017, foi realizada no Centro de Acolhimento Infante-Juvenil de Parnaíba uma entrevista semiestruturada com a coordenadora do setor de adoção. Para tanto, utilizou-se a gravação da entrevista via MP4 Portátil, que logo após foi transcrita, para auxiliar na compreensão da temática. A análise tratou-se de elucidações a partir da fala da entrevistada, que também serviu como suporte para a construção desta revisão bibliográfica.

Nessa perspectiva, percebemos que a pesquisa de campo, trouxe como propósito a efetivação de uma aproximação maior com o objeto de pesquisa.

Minayo (2010) trata sobre ir a campo da seguinte maneira:

O trabalho de campo permite a aproximação do pesquisador da realidade sobre a qual formulou uma pergunta, mas também estabelecer uma interação com os “atores” que conformam a realidade e, assim, constrói um conhecimento empírico importantíssimo para quem faz pesquisa social. [...] no campo, o pesquisador precisa não ficar preso às surpresas que encontrar e nem tenso por não obter resposta imediata as suas indagações. [...] o processo de trabalho de campo nos leva, frequentemente, à reformulação de hipóteses ou, mesmo, do caminho da pesquisa. Enquanto construímos dados colhidos e os articulamos a nossos pressupostos exercitamos nossa capacidade de análise que nos acompanha em todas as fases. (MINAYO, 2010, pp 61, 62).

O campo oportuniza a compreensão da estrutura do objeto estudado e a integração de seus componentes, “[...] o trabalho de campo é, portanto, uma porta de entrada para o novo, sem contudo, apresentar essa novidade claramente. São as perguntas que são feitas para a realidade.” (MINAYO, 2010, p.76). Com isso, optamos por uma aproximação com o campo, pois entendemos que é de extrema importância para o pesquisador ter um olhar mais crítico em relação à realidade. A autora Minayo (2010) afirma que embora haja muitas formas e técnicas de realizar o

trabalho de campo, dois são os instrumentos principais desse tipo de trabalho: a observação e a entrevista.

Optamos pela técnica de entrevista semiestruturada para tornar mais ágil a coleta de dados. De acordo com este tipo de entrevista, Cervo (2007) diz que “[...] ela facilita a obtenção de dados que não podem ser encontrados em registros e fontes documentais.” (p.51). A entrevista semiestruturada é similar a uma conversa informal; é um diálogo conciso entre o entrevistado e o entrevistador, focando sempre no assunto que propõe -se abordar, não muito rígida como uma entrevista normal, não segue um modelo e faz-se o uso da flexibilidade quando se aplica essa técnica.

As observações *in loco* nos permitiram uma visão mais profunda da realidade investigada oferecendo-nos a possibilidade de compreender os fatos de acordo com o que acontece na prática, estabelecendo um comparativo com os estudos bibliográficos que já vinham sendo realizados durante todo esse processo científico investigativo.

CAPÍTULO II ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

2.1 A evolução da família no Brasil

O presente capítulo trata do instituto jurídico da adoção, procurando fazer um estudo histórico sobre o assunto, passando desde a evolução do conceito de família até os pilares históricos que marcaram a adoção no mundo.

De início, é importante se entender como se deu o desenvolvimento, inclusive juridicamente, da família. Registros históricos, monumentos literários e fragmentos jurídicos comprovam acertadamente o fato de que a família ocidental viveu longo período sob a forma “patriarcal”. Destarte as civilizações mediterrâneas a reconheceram (ARIÈS, 1981).

Para Dias (2015), ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O Estado, não podendo ficar aquém dessa intervenção nas relações familiares, buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada. Nesse sentido, ainda segundo Dias (2015, p. 56):

Ainda assim, o direito das famílias é o campo do direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas, havendo a tendência do legislador de se arvorar no papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma moral conservadora. O parlamentar, refugiando-se em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo pautas de conduta afinadas com a moralidade vigente. Limita-se a regulamentar institutos socialmente aceitáveis e, perversamente, qualquer agir que se diferencie do parâmetro estabelecido como “normal” é tido por inexistente.

Assim, direitos não são apenas negados, mas o legislador acaba condenando à invisibilidade quem desobedece às ordens, deixando assim de reconhecer fatos. Diante dessa postura, o legislador equivoca-se, pois negar a existência de fatos e não lhe atribuir efeitos só estimula irresponsabilidade.

No entanto, é importante lembrar que mesmo diante desse cenário surgiu um significativo movimento social que promoveu profundos reflexos na formação da família. Isto ocorreu por conta da laicização do Estado, que revolucionou os costumes e especificamente o Direito de Família, uma vez que sobreveio o pluralismo das entidades familiares, escapando suas novas estruturas do convívio das normatizações existentes.

A partir daí se pode vislumbrar uma gama de entidades familiares a surgir no mundo das relações, sendo considerada, portanto, a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade e tendo direito à proteção da sociedade e do Estado, alargando o conceito de família e afastando-se da ideia de família o pressuposto do casamento, considerando-se como família também a união estável, as relações monoparentais, e até mesmo, as chamadas uniões homoafetivas.

Vê-se com isso, que ao longo da história brasileira a família veio passando por transformações importantes que se relacionam diretamente com o contexto sócio-econômico-político do país. Especificamente no âmbito legal, a Carta Magna de 1934 inovou ao trazer um capítulo relacionado exclusivamente à família, além de fazer referência a ela em outros dispositivos independentes. Assim, passou a família a receber proteção do Estado, o que antes inexistia na legislação brasileira, dando a importância que a família precisava, com garantia constitucional.

Além disso, a Constituição de 1934 também dava reconhecimento aos filhos naturais, quais sejam, aqueles havidos fora do casamento, mas oriundos de uma união na qual seus pais não eram impedidos legalmente de casar. Nesse sentido, Gonçalves (2008, p.13) diferencia os filhos naturais dos espúrios, na medida em que estes últimos eram os nascidos de pais impedidos de casar entre si, não podendo, portanto, ser reconhecidos.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) aborda a questão da família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230, trazendo algumas inovações (artigo 226), no que concerne a um novo conceito de família, qual seja de união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). A CF/88 reconhece ainda no § 5º do referido artigo que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988)

Segundo Mendes e Coelho (2007), o constituinte de 1988 tratou de aproximar-se da realidade já existente ao constitucionalizar o direito de família e

proteger as relações familiares, que há muito já eram protegidas pela legislação previdenciária, a mais avançada no tocante a essa seara, segundo o autor, pois já nos seus primórdios acolheu as uniões de fato e os filhos daí advindos, dispensando-lhe a necessária proteção social. O que fez o constituinte, ao proteger a entidade familiar e alargar suas bases, foi reconhecer, dar oficialidade, ao que há muito já existia por conta da jurisprudência e da doutrina. Implementou, portanto, medidas necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento das famílias.

Com o avanço sociológico percebido principalmente no decorrer do século XX, a família também se modernizou, sendo notada, de acordo com Sarti (2007) a igual modificação de padrões difusos de relacionamento, o que implica na mudança da concepção atual de família, qual seja reconhecê-la enquanto instituição diversificada em forma e conceito. Há ainda autores que entendem que a família não se desconecta da sociedade, na medida em que em seu âmbito particular o indivíduo se desenvolve por conta da socialização com os demais membros desta célula, fazendo com que a sobrevivência da família esteja garantida, mas que também a pessoa possa enfrentar os dilemas sociais já com uma base pré-estabelecida. Assim é o entendimento de Losacco (2008, p. 64), segundo o qual:

Entendemos por família a célula do organismo social que fundamenta uma sociedade. *Locus nascende* das histórias pessoais é a instância predominantemente responsável pela sobrevivência de seus componentes; lugar de pertencimento; de questionamentos; instituição responsável pela socialização, pela introjeção de valores e pela formação de identidade; espaço privado que se relaciona com o espaço público.

Assim, percebe-se que a concepção de família no mundo moderno, diante das modificações sofridas e avanços obtidos, exige da sociedade e do Estado novas posturas. Dessa forma, a família moderna deve ser entendida levando-se em conta mais os vínculos criados por meio do afeto do que os da consanguinidade, casamento ou parentesco, pois assim poderá ser apresentada mais fielmente a dinâmica social e histórica atualmente em vigor na maioria das sociedades conhecidas.

A essa formação de novos vínculos corresponde justamente a adoção, vez que a criança/adolescente que é adotada passará a criar um novo elo afetivo com sua nova família, de forma que buscará direcionar o seu amor de filho(a) a quem melhor representar o papel materno/paterno, na medida em que estarão conectados

por laços de filiação. Losacco (2008) afirma que essas funções de pais, mães e avós não poderão ser tratadas como virtuais, visto que juridicamente não haverá distinção alguma entre filhos consanguíneos ou adotados.

Isto posto, a família tem como principal função socializar, entendida aqui como o processo pelo qual os indivíduos aprendem a ser membros da sociedade ao internalizar valores, normas, papéis, identidades e conhecimentos (BERGER; LUCKMANN, 2007).

Assim sendo, buscando proteger o melhor interesse do menor, é de fundamental importância priorizar a socioafetividade nas relações de filiação, identificando vínculos seguros, que possam gerar estabilidade física e emocional para a criança.

2.2 Análise das bases históricas do instituto da adoção

Ao contrário do que muitos podem imaginar, a prática da adoção é comumente realizada em diversas sociedades há muito tempo, sendo que as mais antigas civilizações de que se tem notícia já se utilizavam dessa prática. No entanto, é impossível precisar sua origem histórica, vez que praticamente todos os povos em certo momento de sua evolução a praticaram, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias.

Cumprido ressaltar, de início, que na Antiguidade o principal escopo da adoção era garantir precipuamente os interesses do adotante, pondo, assim, em detrimento os anseios e interesses da criança que seria adotada (GRANATO, 2006).

É possível encontrar informações acerca da adoção entre alguns dos povos mais antigos de que se tem notícia, tais como aqueles encontrados no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, na Grécia e com maior destaque em Roma. O Código de Hamurabi apresentava duzentos e oitenta e dois dispositivos, nove deles referentes à adoção.

Ainda na antiguidade, Granato (2006) também observa que a ideia de adoção estava intimamente relacionada com a religião, sendo que se propagava através das gerações. Importa aqui explicar-se que, ainda segundo a supracitada autora, pela adoção era garantido àqueles que não possuíam condições de ter filhos

biológicos a possibilidade de “usufruir” dos ritos fúnebres de celebração cultuada que eram vistos como essenciais à tranquilidade da alma dos mortos naquela época.

Percebe-se, mais uma vez, o caráter fundamental que a adoção tinha nos interesses da pessoa do adotante, sendo que este indivíduo se importava primeiramente com sua tranquilidade pós-morte pondo em segundo plano os interesses da criança adotada, de forma que nesse período da história a adoção era tida simplesmente como uma maneira de atender às necessidades das divindades cultuadas pelos povos.

A Bíblia também menciona casos de adoção, como destaca Jorge (1975), sendo possível encontrar diversos relatos de adoção em passagens do Livro Sagrado, como Moisés, líder célebre do Antigo Testamento, que foi encontrado às margens do Rio Nilo pela filha de faraó e criado como membro da corte do Egito. Pode-se ainda citar o caso de Jesus, no Novo Testamento, que foi adotado por José, noivo de Maria.

Na civilização da Roma antiga a adoção era um instrumento público utilizado pelos imperadores para designar seus sucessores, sendo, portanto, uma forma jurídica de validar o futuro imperador. Assim, o instituto da adoção, nessa época, ganhou forte cunho político, deixando em segundo plano o lado privado, dotando-se de natureza pública (WALD, 2004, p. 201).

Mas não apenas essa modalidade de adoção era utilizada na sociedade romana, uma vez que em Roma houve a plenitude da adoção, ou seja, conforme leciona Alvim (2011), adoção nesse período também se caracterizou como um instituto privado, correspondente à de naturalização do direito público, podendo naturalizar um estrangeiro no Estado, outorgando-lhe a cidadania e que também possibilitava a agregação de um estranho na família romana, concedendo-lhe os direitos e deveres do filho-família. Ainda segundo o citado autor, com base na Lei das Doze Tábuas, praticavam-se dois tipos de adoção: *adaptio* e *ad-rogatio*, onde o adotante teria que ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado, realizado por força de uma lei, com o concurso sucessivo da religião e do Estado, sendo em Roma “poderosa arma política, uma vez que mediante ela, se podiam obter as honras e a magistratura, passando-se da classe dos plebeus para a dos patrícios e vice-versa e, ainda, por seu intermédio, se tornou possível a designação de sucessor ao trono, ao tempo do Império” (ALVIM, 2011, p. 3).

Importa observar que a *adoptio* é que mais se aproxima da ideia atual de adoção, pois essa espécie de adoção pertencia ao ramo do direito público e só se efetivava mediante a observância de determinados trâmites jurídicos, tal qual como ocorre atualmente.

Durante o período da Idade Média assevera Alvim (2011) que a adoção praticamente desapareceu, fato esse que se deu principalmente por conta de dois fatores: (I) a influência do Direito Canônico, que abominava tal prática, por entender que era essencial ter no seio familiar ao menos um descendente masculino para praticar os ritos fúnebres do homem e; (II) por contrariar os interesses dos senhores feudais.

A prática da adoção só retornou à sociedade com o advento do Código Napoleônico de 1804, por interesse do imperador que pretendia adotar um de seus sobrinhos. Bandeira (2001) leciona que a Lei Francesa autorizava a adoção para pessoas com idade superior a cinquenta anos, mas por se tratar de norma tão complexa e limitadora, tendia à rara aplicação. Com o passar do tempo, novas leis foram sendo editadas, de maneira que o processo de adoção fosse facilitado, impondo a sociedade moderna que seus requisitos fossem moldados e adaptados às exigências desta.

A adoção ingressou no Brasil no ano de 1928, a partir das Ordenações Filipinas, tratando o assunto ainda de forma não ordenada com origens no direito romano, quando foram surgindo posteriormente outros dispositivos que também trataram do instituto. Ressalta ainda Bandeira (2001) que a prática da adoção, conquanto já existisse na família patriarcal colonial, onde conviviam filhos legítimos, ilegítimos e apadrinhados em diferentes formas de filiação, foi apenas o Código Civil de 1916 que de fato disciplinou de forma sistematizada o instituto da adoção, muito embora o texto do citado diploma legal, rígido ao extremo, mais empacasse o processo de adoção do que qualquer coisa.

Nesse sentido, Albergaria (1996) enfatiza que o Código Civilista revogado previa o instituto com características trazidas pelo Código Napoleônico, limitando autorização para pessoas com idade superior a cinquenta anos, que não tivessem prole legítima, devendo o adotante ter dezoito anos a menos que o adotado, transferindo-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Ademais, o instituto jurídico da adoção só era praticável por pessoas que fossem casadas, exigindo-se

para tanto que a pessoa que detivesse a guarda do adotando consentisse com a prática.

Ainda nesse mote, Leite (2005, p.254) afirma que o Código Civil de 1916 era eivado de cunho altamente egoístico, pois levava em consideração primeiramente o interesse dos pais, na medida em que procurava atender aos casais que não tinham ou não podiam ter filhos, assegurando-lhes uma prole. O doutrinador ensina ainda que a adoção abordada no anterior código civilista possuía caráter contratual, uma vez que era baseada tão somente na manifestação de vontade das partes, quais sejam, adotante e adotado, tendo-se em vista a singeleza do ato, diante de simples escritura pública.

Surgiu em 1965, a Lei nº 4.655, que foi considerada por vários doutrinadores como marco na evolução da adoção no Brasil, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva, criando uma igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo. Esta, era admitida nos casos de adoção de crianças com até 7 anos de idade abandonadas pelos pais biológicos, estabelecendo vínculo irrevogável entre o adotante e o adotado, ainda que aos adotantes viessem a nascer filhos legítimos, aos quais estavam equiparados os legitimados adotivos, salvo com relação aos direitos sucessórios, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção.

A Adoção Plena (onde há o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento) só acontece com o Código de Menores em 1979. Entretanto, ela só podia ser requerida para crianças menores de sete anos que estivessem em situação irregular ou para aqueles acima dessa idade que já estivessem sob a guarda dos adotantes. Pereira (2007) relata que a concepção vigente era de que o abandono material e moral do menor, fruto da situação irregular e desagregação de sua família, o levaria a uma marginalização mais ampla e seria um passo para a criminalidade.

Para Fávero (2007, p. 98) ao longo da história brasileira as dificuldades de subsistência contribuíram para que “muitas mães, sobretudo solteiras ou viúvas, abandonassem os filhos, introduzindo o conceito de abandono em suas crianças enjeitadas ou expostas”. Então para “atender” a essa questão do abandono na época da colonização brasileira foram criadas as Santas Casas de Misericórdia e com elas um costume trazido de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados, sendo esta uma das formas de auxílio prestado pelo governo e

sociedade às crianças lá deixadas. Esta roda consistia em uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato.

Muito embora algumas leis tenham sido editadas ainda à época do vigor do Código Civil de 1916, foi apenas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n.º 8.069/90 – que os interesses do adotado começaram a ser atendidos, sendo fixados princípios institucionais próprios a estes indivíduos, trazendo como inovação a exigência da sentença judicial, o que contribuiu de forma significativa com o processo da adoção.

Assim, após sua publicação, o referido estatuto passou a reger a adoção dos menores e dos adolescentes, ficando a adoção de adultos a cargo das normas do Código Civil. Com a chegada do Novo Código Civil de 2002, tivemos como principal novidade a redução da maioridade para dezoito anos, que se tornou a idade mínima para adotar.

Atualmente, a sistemática jurídica brasileira acerca do tema em questão toma forma basicamente no ECA e na Lei Federal nº 12.010, de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, mas também chamada de Lei da Convivência Familiar, que passou a regulamentar todas as adoções, trazendo em seu bojo diversas inovações com fulcro a acelerar o processo adotivo, apesar de que o seu maior escopo seja a recolocação da criança ou adolescente em sua família natural, observando o cadastro de crianças e adolescentes a serem adotados e o cadastro nacional de adotantes.

Como contribuições mais recentes nesse sentido tivemos a promulgação da Lei 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, que acrescenta o § 9º ao art. 47 do ECA, para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (BRASIL, 2014).

Além disso, tramitou recentemente no plenário do Congresso o Projeto de Lei (PL 5850/2016) de autoria do Deputado Augusto Coutinho, SD/PE, transformado na Lei ordinária 13.509 de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069/1990, tendo como meta agilizar procedimentos relacionados à destituição de poder familiar, entrega voluntária, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, encurtando prazos, fixando outros, a serem contados em dias corridos. Esta Lei altera ainda a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei

no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar (BRASIL, 2017).

A seguir, será tratado da conceituação e requisitos do instituto em apreço.

CAPÍTULO III

ADOÇÃO: CONCEITO, ESPÉCIES E REQUISITOS LEGAIS

3.1 O conceito da adoção no ordenamento jurídico brasileiro

O processo de adoção, na sua concepção atual, tem por objetivo primordial alcançar a dignidade humana de menores abandonados, como medida de proteção social. Segundo o entendimento de OST, esse instituto tem caráter humanitário; quem busca na adoção uma forma de preencher o vazio e a solidão, ou compensar a sua esterilidade ou a do cônjuge, ou até uma companhia para o outro filho, ou está com compaixão da criança abandonada, ou quer dar continuidade aos negócios da família, esta pessoa está totalmente equivocada quanto aos verdadeiros sentidos da adoção. A adoção trata-se também de um interesse público, pois tem o objetivo de proporcionar à criança uma infância melhor, dando a mesma um lar e a assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento (OST, 2009).

Hoje, no direito brasileiro, podemos encontrar diversos conceitos de adoção, apesar da falta de uniformização discutida, pode-se ver características peculiares entre os principais doutrinadores, como elucida Gonçalves (2008, p. 360), em sua obra acerca do instituto, na qual “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ele estranha”.

Já Dias (2015, p. 481) afirma que a adoção é caracterizada através do vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas conceituadas como estranhas, o que é equivalente ao que resulta da filiação biológica. Destaca ainda que a adoção se forma por meio de um parentesco eletivo, por proceder apenas de um ato de vontade. Enfim, abrange uma estratégia de filiação elaborada no amor, trazendo consigo vínculo de parentesco por escolha. A adoção é, portanto, consagrada como a paternidade/maternidade socioafetiva, baseando-se não apenas em fatores meramente biológicos, mas em fatores sociais. É através do amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que a adoção se constitui. São filhos que brotam de uma escolha e não é da eventualidade que são adotivos.

A despeito da adoção, que ainda pode ser conceituada, de uma forma mais moderna, Loss (2014, p. 17) traz a proposta de adoção como um ato jurídico que estabelece um vínculo afetivo entre adotado e adotante, proporcionando a este, que por algum motivo foi retirado de sua família biológica, um contexto familiar benéfico e minimamente equilibrado, capaz de atender às suas necessidades e que estimule o seu desenvolvimento social, psicológico, afetivo e cognitivo.

Por fim, segundo Lôbo, (2011, p. 273) a adoção é compreendida como ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Afirma ainda, que pelo fato de corresponder ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada e nem exercida por procuração.

Importante se faz enfatizar que essa doutrina protetiva assegurada constitucionalmente trouxe uma nova perspectiva da adoção, enfatizando o interesse da criança e do adolescente, que é encontrar uma família que lhe assegure uma vida digna, afastando sua natureza contratual e fortalecendo os laços afetivos, construídos com a convivência.

Desse modo, com fulcro no art. 41 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o adotado conquista os mesmos direitos e deveres de um filho, inclusive sucessórios, quebrando o vínculo com pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais

Assim, podemos perceber diante da diversidade de conceitos existentes, que a adoção é ato jurídico complexo, que tem por finalidade desenvolver relações equivalentes àquelas resultantes de filiação de sangue, tornando alguém como filho e integrando-o total e definitivamente à família, o que incorpora valores, responsabilidades e reconhecimento.

3.2 Os tipos de adoção no Brasil

De acordo com o que foi explorado no decorrer do presente trabalho, em conformidade com o Código Civil de 2002, qualquer modalidade de adoção, somente poderá suceder mediante intervenção judicial, preservando os requisitos legais essenciais e o melhor interesse da criança.

Entretanto, vários são os tipos de adoção, apesar de subsistir um único sistema legal de adoção. Aqui serão abordadas as seguintes modalidades: adoção unilateral, bilateral, *intuitu personae*, adoção à brasileira, adoção internacional, póstuma e de maiores de 18 anos.

A adoção unilateral consiste em uma modalidade de adoção onde um dos cônjuges ou conviventes tem a atitude de adotar o filho do outro, com o rompimento do vínculo de filiação com um dos pais e consequente criação de novo vínculo com pai adotivo, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 41 §1º: Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (BRASIL, 1990).

Nesses casos modifica-se apenas uma das linhas de parentesco, não interferindo no vínculo de filiação que diz respeito à mãe ou pai biológico, que está ligado ao candidato a adotar.

Com base nos ensinamentos de Dias (2015, p. 488), existem três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

A adoção bilateral ou conjunta, regulamentada pelo art. 42, § 2º do ECA, estabelece que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável. Excepcionalmente, os divorciados também podem adotar conjuntamente, como prevê o § 4º do referido artigo. A princípio, a exceção prevista no art. 46, § 1º do ECA, parece contraditória à regra padrão, mas pretende desobrigar tal exigência, contanto que o estado de convivência já tenha sido iniciado antes do divórcio, existindo ainda a possibilidade de sua dispensa, quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legais do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a conveniência do vínculo (BRASIL, 1990).

Depois do reconhecimento pelo STF da união estável homoafetiva, a justiça passou a conceder a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo, não havendo impedimentos para tal instituto, bastando que haja reais vantagens ao adotando, além de se fundar em motivos legítimos, conforme dispõe o art. 43 do ECA, considerando sempre os interesses do menor.

A adoção *intuitu personae* é aquela na qual a mãe biológica decide para quem deseja oferecer o filho. Na forma mais geral dos casos, a mãe busca a Vara da Infância e da Juventude, juntamente com o candidato pretendente à adoção, para legalizar um convívio já existente. Trata-se de uma temática frágil e complexa, pois existem juízes que compreendem que a adoção pronta é sempre desaconselhável, já que é difícil aferir se a opção da mãe é voluntária, foi induzida ou se os pretendentes à adoção são adequados, além da possibilidade da agravante situação de tráfico de crianças. Esse tipo de adoção também é muito comum no Brasil, em razão de que muitos casais que não podem ter filhos preferem adotar crianças recém-nascidas (SILVA, 2012, p.17).

A adoção à brasileira é o termo utilizado para nomear essa forma de procedimento que desrespeita o curso legal do processo de adoção. Tal conduta reduz-se em registrar uma criança como filho biológico sem que ela tenha sido concebida dessa forma. Deste modo, no intuito de reduzir essa prática, a Lei nº 12.010/2009, alterou o art. 50 do ECA, implantando o Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Observando a origem e o procedimento do processo de adoção pela legislação brasileira e pela doutrina, pode-se admitir que a prática da adoção à brasileira é concebida como crime pelo Código Penal (CP). Pode-se realçar nesse sentido o art. 242 do CP, nos crimes contra o estado de filiação: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 1940). Além disso, a pedido dos pais biológicos, o registro é passível de anulação.

Em se tratando de outra modalidade, de acordo com a Convenção de Haia e o ECA, o instituto da adoção internacional pode ser definido como aquele no qual as partes da relação processual, ou seja, o adotante e o adotado estão domiciliados em

países diferentes. O ECA dedicou vários artigos à adoção internacional, que posteriormente foram ampliados pela Lei n. 12.010/2009, como por exemplo:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Para Pompeu (2016, p.10), a adoção internacional requer a realização de duas fases, uma preparatória e de habilitação, onde há a concretização das providências perante as autoridades centrais, com a emissão de relatórios e a fase do procedimento judicial, referente ao processo judicial propriamente dito, semelhante à adoção nacional.

Há de se cumprir nesse caso, também, um estágio de convivência, que deve durar no mínimo por 30 dias, tempo em que o adotante deve permanecer no Brasil. Segundo Lôbo (2011 p. 292), outra limitação é a exigência de inserção em cadastro específico das pessoas interessadas, mas que apenas será consultado pelo juiz se inexistirem postulantes interessados e habilitados nos cadastros estadual e nacional e que tenham residência permanente no Brasil.

Ainda com base no ECA, em seus arts. 19 e 51, encontramos um forte ponto que caracteriza a adoção internacional que é o caráter excepcional.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção (BRASIL, 1990).

Diante de vários dispositivos empregados à adoção internacional pelo ECA, não se pode desconsiderar essa modalidade de adoção, apesar dos inúmeros

questionamentos que inquietam os magistrados, visto que há um inevitável choque cultural, além da incerteza quanto ao efetivo benefício ao adotado.

Sendo assim, podemos afirmar que a adoção internacional só deve ocorrer quando restar comprovações que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros de adoção.

A adoção póstuma ocorre quando o adotante falecer no curso do processo de adoção, antes do trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 42 § 6º do mesmo dispositivo, bastando apenas que tenha ficado clara e sem obscuridades a intenção de adotar, para que seja deferida a adoção, segundo decisões mais recentes do STJ.

Já a adoção de maiores de 18 anos, segundo a Lei n. 12.010/2009 e o art. 1.619 do Código Civil de 2002(CC/02) dependerá de efetiva assistência do poder público e de sentença judicial, aplicando-se no que couber o ECA, tornando ainda indispensável a inequívoca manifestação de vontade do adotante e do adotado, mas dispensável estágio de convivência. Ainda no CC/02, o art. 1.651 aponta a necessidade de anuência do cônjuge ou companheiro do adotante caso a adoção não seja pleiteada pelo casal. (BRASIL, 2002)

Por fim, compreende-se que cada modalidade de adoção identificada atualmente no ordenamento brasileiro possui suas devidas características e peculiaridades, mas todas perpassam na base do vínculo afetivo, criando relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, independente do vínculo biológico. E ainda assim, faz-se necessária a via judicial, sendo esta constituída através da sentença.

3.3 Requisitos legais para adoção

Para que se cumpra efetivamente o processo de adoção, foram estabelecidos alguns requisitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Todas as pessoas maiores de 18 anos, de qualquer estado civil estão legitimados a adotar,

quem é casado ou vive em união estável pode adotar, incluindo-se também a adoção por casais homoafetivos (BRASIL, 1990).

É necessário ressaltar ainda que não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória. Ante a natureza do ato, que supõe inserção em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano do filho, estão impedidos de adotar os ébrios habituais e viciados em tóxico, considerados relativamente incapazes pelo Código Civil de 2002 em seu art. 4º (BRASIL, 2002).

Conforme a lição de Almeida (2017) *apud* Farias e Rosenvald (2015, p. 916):

Toda e qualquer pessoa tem o direito à convivência familiar, podendo, eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana – seja solteira, viúva, divorciada etc. – pode adotar, desde que revele adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

Porém, deve ser demonstrada a estabilidade da família, de forma a evitar riscos para o adotado, buscando no lar uma base firme, constituída e bem administrada. Além do limite mínimo de idade, o ECA estabelece uma diferença de idade entre adotante e adotando de pelo menos 16 anos, imprescindível no sentido de que o adotante, por ser mais velho, disponha de uma capacidade para desempenhar o papel familiar. É necessário ainda, que o adotante esteja inscrito no Cadastro Estadual e Nacional de pessoas ou casais devidamente habilitados para a adoção.

Tal inscrição prévia no Cadastro Nacional de Adoção tem sido vista com empecilho para inserção da criança na família substituta, burocratizando o processo e por muitas vezes sendo injusta com a criança que está para ser adotada, pois prioriza aqueles que estão registrados em detrimento daquela família com a qual a criança já possui vínculo afetivo, não prevalecendo o interesse maior da criança (DIAS, 2015). Vale lembrar que o tempo de espera pelos adotantes na fila para conseguir adotar e a diminuição do prazo estipulado para a permanência das

crianças em abrigos à espera de adoção, tem levado as pessoas à procura da adoção à brasileira, anteriormente discutida no presente trabalho.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, que controla o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no Brasil existem hoje 8.275 crianças e adolescentes disponíveis para adoção enquanto há 41.768 pretendentes cadastrados aguardando na fila de espera, operando num sistema que permite cruzamento de dados e assim possa encontrar perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, que por um lado pode facilitar o trabalho do magistrado e agilizar a efetivação das adoções mas por outro apenas é mais uma forma de burocratizar e categorizar os perfis, afastando cada vez mais os adotantes dos adotandos, o que expressa nessa incompatibilidade de números. (CNA, 2017)

O processo de adoção é submetido ao prévio cadastro dos candidatos, mas a lei permite exceções nos seguintes casos: I - a adoção unilateral; II - formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - se o pedido é formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé (ECA, art. 50 § 13). Além disso, o art. 197- E § 1.º do referido diploma legal, corrobora que para tais situações, é imprescindível a comprovação de que tal solução é a que melhor atende ao interesse do adotando.

Consoante a lição de OST (2009), entre os requisitos da adoção, está o estágio de convivência, consistente num período determinado pelo juiz para a analisar a adaptação do adotando ao novo lar, podendo ser desobrigado se este não tiver mais de um ano de idade ou se o tempo de convivência com os adotantes já for suficiente para a avaliação. O propósito do estágio de convivência é certificar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de um futuro sucesso da adoção.

Ainda sobre os requisitos, apesar de ser preferida e estimulada a permanência de crianças e adolescentes no âmbito da família natural, ou seja, com parentes próximos com os quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA 19 § 3.º e 39 § 1.º), é proibida a adoção por ascendentes ou entre irmãos (ECA 42 § 1.º). Nesses casos, ocorre somente a concessão da guarda.

Dessa forma, pela letra da lei, é fundamental que se demonstre, durante o curso do processo, o vínculo afetivo e a afinidade entre o adotante e o adotado, além do preenchimento dos demais requisitos previstos para a adoção da criança ou adolescente. Apesar da importância do cadastro, em alguns casos específicos a observância dele não deve ser prioridade para determinar a adoção. Compreende-se que o laço criado entre adotante e adotado, mesmo proveniente de meio discordante ao que dispõe a lei, pode caracterizar uma verdade sócio-afetiva entre eles, gerando estabilidade e segurança para a criança.

CAPÍTULO IV

FATORES QUE CAUSAM A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, é sabido, que o processo de adoção, apesar da existência de uma lei (Lei N° 12.010, de 3 de agosto de 2009), ainda possui um grande fator de burocratização. Sendo assim, o presente capítulo discutirá ideias que tratam sobre o processo de adoção e a burocratização que norteia o mesmo, burocracia essa que impede com que o abrigado passe mais rápido e definitivamente para a família que irá adotar. Vejamos a transcrição da Lei Nacional da Adoção (Lei N° 12.010, de 3 de agosto de 2009);

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, 2009)

A referida lei elenca pressupostos acerca da adoção, tendo em vista a existência de inúmeras problemáticas que podem surgir no processo de adoção de uma criança. Portanto é de suma importância o conhecimento apurado da referida lei, para assim poder contestar qualquer imposição em determinado processo de adoção que não esteja inserida na mesma.

4.1 Dificuldades para a adoção no Brasil

O processo de adoção, apesar de necessário, não denota facilidade, tendo em vista que alguns pormenores podem corroborar para a morosidade na adoção de determinada criança. Um fator a ser destacado é a questão da demora existente para conseguir finalizar uma adoção, esse processo demorado de destituição do

poder familiar faz gerar um número crescente de crianças e adolescentes ainda não destituídas de suas famílias biológicas e assim o acúmulo das mesmas em orfanatos oferecidos pelo governo. Observa-se o trecho abaixo:

[...] em todo Brasil existem 80.000 crianças e jovens em abrigos. Desse total, apenas 10% estão em condições jurídicas de serem adotados. A burocracia faz em média o processo durar aproximadamente uns quatro anos. Diante dessa situação espera-se que a nova lei venha alterar essa realidade e conseqüentemente diminuir o sofrimento de quem espera por um filho e de quem espera por uma família. A realidade demonstra que o tempo que leva para que se efetive a adoção pode ser bem variável, há casos em que a adoção ocorre de forma rápida, bastando apenas alguns meses para que seja concluída. Entretanto, na maioria das vezes, ela se arrasta e leva anos, para se concretizar (GONÇALVES, 2008, p. 11).

O processo de adoção no Brasil é algo ainda que denota preocupação, tendo em vista que é um processo demorado, cheio de burocracias, gerando problemas àqueles que dispõem da necessidade de adotar uma criança, e principalmente para a mesma que fica destituída de um lar por grandes períodos.

A nova lei da adoção, instituída em 2009, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva denota grande favorecimento ao processo de adoção, tentando diminuir a demora na espera de uma criança. No entanto é perceptível que as mudanças na prática não foram tão notórias e assim a burocracia em adotar uma criança continua frequente. Sendo assim observa-se a morosidade no processo de adoção no Brasil, fator que prejudica a celeridade da adoção no Brasil. Vejamos:

É certo que o instituto da adoção abrange uma série de requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais devem ser observados e respeitados, mas, entretanto, as questões jurídicas atreladas a este procedimento podem acarretar diversos prejuízos aos pais adotivos e a criança, como, por exemplo, transtornos psicológicos ocasionados pela morosidade do judiciário, cuja consequência é a perda da vontade dos adotantes em concluir o procedimento adotivo (SOUZA, 2016, p. 48).

O pensamento acima aborda as questões dos requisitos para a adoção, esses requisitos são de suma importância para que o processo de adoção seja viável e legal. Não obstante, alguns pormenores impedem que a adoção aconteça em um tempo satisfatório para os futuros pais e a criança. Devido a demora do processo é perceptível a desistência das pessoas em continuar na busca pela

adoção e assim contribui para o crescente número de crianças e adolescentes sem famílias em abrigos fornecidos pelo governo.

É sabido que “Estudos recentes indicam que a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada” (NUNES et al., 2015, p. 25). Dessa forma, com o passar do tempo de espera em abrigos, a criança torna-se mais velha e conseqüentemente este fator torna-se motivo para desistência dos pretensos adotantes, sendo esta uma das dificuldades que fortalecem a burocratização do processo de adoção. Vejamos:

Colocadas essas observações iniciais e os dois lados do problema, há suspeitas de que muitas crianças estão entrando no sistema com idades avançadas (mais do que 5 anos); e mesmo as crianças que entram cedo no sistema são expostas a uma burocracia capaz de fazer com que suas chances de adoção sejam severamente diminuídas (NUNES et al., 2015, p. 27).

A burocracia em conseguir adotar uma criança é um fator muitas vezes que causa problemas, tendo em vista que a lei, que deveria acelerar tais processos, continua da mesma forma que ocorria no passado. A demora para que a criança seja liberada para um novo lar, a permissão para visitas dos futuros pais e diversos outros fatores vão fazendo com que o adotante perca o estímulo em buscar uma criança por meios legais.

Uma das mais relevantes modificações foi a previsão de tempo máximo para permanência da criança ou adolescente em abrigos que é pelo período de 2 (dois) anos. Dessa feita, ao fim do período, a situação irregular da criança deveria ser solucionada, seja através do seu retorno à família biológica ou família extensa, caso cessado o problema que causou a sua retirada da família, ou, em caso de impossibilidade absoluta, e não existindo família extensa/ampliada que reúna condições de o fazer, a condução da criança em família substituta. É importante ressaltar que existe todo um processo para que a adoção ocorra de forma efetiva.

Percebemos a existência de muitos entraves para que a adoção ocorra de forma satisfatória; um desses entraves pode ser caracterizado devido à criança ser destinada a um membro familiar, que não sejam seus pais biológicos, para assumir a tutela, porém este processo é demorado, requer avaliações e muitas vezes é irrigado de problemáticas advindas do âmbito familiar a qual a criança fora destituída.

A morosidade no processo de adoção maleficia em grandes proporções as crianças que esperam ser adotadas, muitas vezes esta demora causa danos psicológico à criança, que se sente abandonada e sem suporte familiar para corroborar com a sua formação. Nesse sentido, explicita-se o seguinte trecho:

Uma última questão que causa maiores burocracias é a da falta de instrução e rigor dos atores envolvidos. A maioria dos profissionais envolvidos no processo de adoção, segundo a juíza Dra. Ivone Caetano, não apresentam a sensibilidade necessária para atuar. Acaba havendo uma falta de conhecimento do tema, legalismo e tecnicismo excessivos. O que se expressa, muitas vezes, através de muitos atos processuais e recursos que prejudicam os menores (NUNES et al., 2015, p. 100).

O postulado acima enfatiza uma discussão acerca da forma como os envolvidos no processo de adoção agem de forma rigorosa quanto à adoção, tendo em vista que ao seguirem a Lei Nacional da Adoção elencam as linhas e entrelinhas da mesma e assim acabam por dificultar a adoção de crianças que necessitam de um lar, a fim de estarem de acordo com os direitos da pessoa humana em possuir uma família.

Diante disso é de suma importância falar sobre os princípios jurídicos da adoção, tendo em vista que a burocratização da mesma está atrelada a tais princípios. Portanto, discorrer sobre tal vertente contribui para a compreensão dos fatores que causam morosidade em adotar uma criança ou adolescente.

4.2 Natureza jurídica da adoção

Apesar de possuir um viés histórico e religioso “[...] a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, eis que sua eficácia está adstrita à chancela judicial, consoante previsão do artigo 47, da norma estatutária, bem como de acordo com o artigo 1.623, § único do Novo Código Civil” (FURLANETTO, 2006, p. 4). Portanto a mesma é regida através da lei, tendo aspectos jurídicos de suma importância para que os processos de adoção sejam concretizados.

A adoção é explicitada de diferentes formas: no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a mesma é concebida por um viés, já no Código Civil por outro e

assim salientando muitas interpretações e dificuldades para a existência de celeridade em tal processo. Vejamos:

A adoção esposada pelo Código revogado era restrita, porquanto possuía caráter contratual, baseado exclusivamente na manifestação de vontade das partes: adotante e adotado, consoante artigo 374, inciso I, do referido diploma legal. Portanto, a adoção na época dependia apenas da manifestação bilateral das partes, em ato de direito privado, não havendo a interferência do Estado através do Poder Judiciário. Destarte, como um contrato, a adoção exige o concurso de vontades, em que as partes não têm total liberdade para regulação de seus efeitos, devendo, necessariamente, aderir ao esquema preestabelecido em lei. Daí a observação de que é uma instituição de base contratual, tendo natureza diversa, já que os interessados não detêm de completa autonomia, eis que deverão ser observados os critérios e exigências legais. (FURLANETTO, 2006, p. 5)

A explicitação acerca da manifestação de vontade das partes (adotante e adotado) é controversa, tendo em vista que não depende exclusivamente dos mesmos para a concretização da adoção, é necessário que aja uma série de pressupostos a serem cumpridos, onde é denotada uma grande demora para que o adotante possa finalmente passar por um período de observação, que totalizam em média trinta dias, para a verificação da aptidão em adotar uma criança efetivamente.

Para que a adoção ocorra devem ser seguidos alguns requisitos impostos pelo ECA e pelo Código Civil, tendo em vista que as variáveis explicitadas em ambos devem ser seguidas de uma forma que involuntariamente ocorre uma demora. Diante disso explicita-se os artigos seguintes do ECA que trazem alguns conceitos e esclarecimentos em relação à possibilidade de adoção, os quais seguem:

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições pelo, pai e mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Art. 24 A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Observa-se acima que a idade é um ponto a ser discutido, mediante as controvérsias existentes, tendo em vista que a priori a idade mínima para adotar era 21 anos, porém, com as mudanças no Código Civil, a diminuição da idade mínima para 18 anos. Porém, vale ressaltar que apesar de 18 anos ser considerada a idade mínima para adentrar em processo de adoção, a burocracia ganha proporções e maiores, onde devido a demora no processo, o adotante que iniciara o mesmo aos dezoito anos, será contemplado no processo com em média 21 anos.

Outros critérios de natureza jurídica burocratizam cada vez mais o processo de adoção; um deles é a diferença de idade que deve existir entre adotante e adotando, onde há uma estimativa de diferença de anos que deve ser levada em consideração. Segue o pensamento:

Outra exigência, no campo pessoal é de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando. Neste ponto, a finalidade do requisito é fazer com que a adoção esteja espelhada na natureza da filiação biológica, uma diferença de idade suficiente para que o adotante possa ser pai do adotando, corroborando com a ideia de hierarquia e subordinação, afastando, assim, a viabilidade de um vínculo distinto do paterno-filial. (FURLANETTO, 2006, p. 7)

Observa-se acima que a exigência em uma determinada diferença de idade é com o intuito de gerar semelhança de paternidade biológica, e assim evitar possíveis constrangimentos à família/pessoa que está passando pelo processo de adoção. Vale salientar que existe um gama de pressupostos que tornam a adoção um processo de grande extensão.

É sabido que no processo de adoção existe uma determinada lista de espera, onde aqueles que têm intuito de adotar uma criança ou adolescente cadastram-se em uma lista que viabiliza, em qualquer momento, a convocação para dar entrada ao processo de adoção. Segue o trecho:

Os interessados em adotar devem ser cadastrados em juízo, conforme determina o artigo 50, do Estatuto. Por exigência da lei estatutária, cada Comarca ou Foro Regional manterá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e um registro de pretendentes à adoção. Isto para facilitar o acesso a famílias substitutas estabelecendo-se ordenamento adequado com os interesses maiores que são os da criança e do adolescente, mediante seletividade das pretensões (FURLANETTO, 2006, p. 8).

O pensamento acima reflete acerca do acesso às famílias no processo de adoção; a pessoa ou casal que possuir interesse em adotar uma criança deverá passar por todo um processo de análise, preenchimento de fichas, cadastro para a espera de um chamado a fim de iniciar todos os requisitos que dispõem o processo de adoção.

Uma exigência que também é bastante postulada é acerca da proibição de procuração para adotar uma criança ou adolescente, sendo assim, qualquer justificativa para o uso de procuração no processo de adoção é refutável e ilegítimo.

Vejamos:

Os artigos 39 *usque* 52 do ECA, estabelecem as normas gerais para a adoção de crianças e adolescentes, de onde pode-se tirar as seguintes considerações que: A adoção apenas será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, conforme expressamente estabelece o artigo 43. A lei veda a adoção por procuração (parágrafo único do artigo 39), devendo os adotantes comparecer pessoalmente, mesmo que tenham constituído advogado. Tal exigência possibilita o contato direto do juiz, do promotor de justiça e dos técnicos com os adotantes para melhor análise do caso e evita a intermediação. (GUIMARÃES, 2000, p. 34).

A adoção é um processo que requer conhecimento dos adotantes, tendo em vista que os mesmos são analisados como um todo e assim a procuração é considerada um meio inviável e não aceito em casos de adoção. Diante disso é de suma importância que os adotantes disponham de tempo para acompanhar com proximidade todo o percurso realizado para a adoção.

Em todo o processo de adoção há a existência de análises contínuas das condições beneficiárias para a crianças ou adolescentes que serão adotados. Os fatores econômicos, a harmonia familiar, o suporte psicológico, o espaço onde a criança viverá, serão levados constantemente em consideração para a aprovação ou não da adoção. Nesse sentido, segue o entendimento abaixo:

A verificação das reais vantagens da adoção terá como base o estudo da personalidade dos adotantes, como do ambiente familiar, e situação econômica e material dos requerentes. A finalidade da prévia constatação das reais vantagens na adoção irá evitar, ou ao menos prevenir o seu insucesso, visando rastrear eventuais riscos que podem ocorrer na relação entre adotantes e adotandos. Por fim, vale dizer que as reais vantagens para o adotando serão aquilatadas de forma cuidadosa pela Equipe Interprofissional, que atua junto ao Juizado de Infância e Juventude, mediante estudo da personalidade dos sujeitos da relação adotiva, do ambiente familiar e comunitário e do estado material e econômico do lar do adotando. (FURLANETTO, 2006, p. 11)

O pensamento acima destaca como ocorre de forma geral a análise da família adotante. No primeiro momento, uma equipe multiprofissional irá analisar todas as vertentes necessárias para a tomada de decisão acerca do prosseguimento do processo. Caso não haja nenhum dos pressupostos elencados acima, a dificuldade em adotar uma criança será maior e cada vez mais difícil, tendo em vista que a criança adotada deverá viver em um ambiente harmônico e agradável.

Partindo para um dos estágios finais do processo de adoção, tem-se o estágio de convivência, e mesmo estando a criança instituída em determinado âmbito familiar, não será o suficiente para conceder a adoção e encerrar o processo, tendo em vista que o juiz determinará um prazo em que as relações interpessoais entre os adotantes e os adotandos serão avaliadas, levando em consideração a forma como o convívio será maléfico ou benéfico à criança ou adolescente adotado. Vale destacar que neste período os adotantes também têm o direito de findar o processo e devolver a criança para o Ministério Público. A respeito do estágio de convivência, Eunice Ferreira Granato (2005, p. 175) aborda que:

[...] o período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constituindo um período de adaptação do adotado e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento *para* todos os envolvidos. (GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. 2006, p. 175).

Ainda, no mesmo sentido é o entendimento de César Fiuza (2009, p. 988):

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que o Juiz fixar, observadas as peculiaridades de

estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que o Juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso. Este estágio poderá ser dispensado se o adotante não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver em companhia do adotante durante tempo suficiente para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

O período citado acima é acompanhado por diversos profissionais que cuidam da integridade do adotando, e assim denotando a importância dos direitos do mesmo. Neste período são observados os motivos que desencadearam a necessidade em adotar uma criança e como a relação familiar ocorre no período em que a criança estará presente no referido âmbito.

Neste momento observa-se a importância da presença de assistentes sociais, representantes do Ministério Público, oficiais de justiça, psicólogos e diversos outros profissionais que propiciem à criança ou adolescente adotado a efetivação e a segurança sobre seu novo lar. Segue o trecho da lei de adoção:

Art. 25[...] § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Com isso legislador ratifica a grande relevância dos serviços auxiliares do Juizado da Infância e Juventude conforme já previstos nos artigos 150 e 151, do ECA, que “deverá promover” a preparação gradativa para a nova família.

Em suma, por meio de todas as visíveis mudanças ocorridas com a Nova Lei de Adoção, nasce uma esperança no sentido de diminuir a morosidade no seguimento do processo de adoção, de forma eficiente, válida e justa.

Diante desse pensamento podemos compreender que o processo de adoção requer tempo e paciência, tendo em vista que há uma série de pressupostos a serem vivenciados pelos adotantes. A burocracia no processo de adoção, apesar das novas leis, continua existindo, assim como a falta de acesso das pessoas ao âmbito onde as crianças vivem, fator que ocorre por medidas de segurança, mas

que muitas vezes impossibilita os adotantes de conhecer a realidade vivenciada por crianças e adolescentes.

A partir dos pressupostos listados acima compreende-se a importância de discorrer sobre a burocratização da adoção e que este período é nitidamente necessário para cumprir os parâmetros estabelecidos em lei; porém denota um certo problema onde muitas pessoas desistem devido a uma série de exigências e morosidade do processo de adoção.

4.3 O que pode se extrair de positivo na demora do processo de adoção?

É de pleno entendimento que pode haver excesso de cuidados dispostos pela lei nº12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como “lei da adoção”, que trata sobre a melhoria da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes, na forma prevista pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assim apartando o assunto abordado pela matéria do corpo do Código Civil.

A maior parte dos doutrinadores defende que a demora com cadastros regionais e nacionais, estágio de convivência, processo judicial, além do processo de habilitação são prerrogativas que atrasam, dificultam e desestimulam a adoção no Brasil, impedem ou delongam a efetiva convivência familiar e tardam a concretização do melhor interesse da criança.

Vale apontar o lado bom de todo esse aparato legislativo, que se deu por reorganizar e resguardar a proteção integral e a garantia de convivência familiar à infância e juventude entregue para a adoção no país.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) houve uma redução drástica de toda e qualquer diferença de tratamento entre os indivíduos, determinando em seu art. 5º, a igualdade sem distinção de qualquer natureza ao povo brasileiro. Importantíssimo à formação e concretização de um Estado Democrático de Direito, a CF/88 destinou seu capítulo VII do título VIII para a Família, a Criança, o Adolescente e ao Idoso, constitucionalizando o direito civil, e permitindo a intervenção do Estado na seara privada dos indivíduos. Para este estudo, é importante ressaltar o art. 227 que dispõe sobre a garantia à convivência familiar e proteção integral, bem como, a salvaguarda dos menores de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão a qualquer criança ou adolescente. Conteúdo do parágrafo 6º do referido artigo, consagra o princípio da igualdade dos filhos, não importa a sua origem, incluindo aqueles havidos por adoção.

Se feita uma comparação entre o regime antigo de adoção com o regime atual, é fácil perceber o quanto o legislador inovou e desenvolveu estratégias para salvaguardar o direito de poder familiar quanto às famílias substitutas, sobretudo a adoção. Antes da Lei da adoção, a criança era tratada como estranha na família e não recebia o devido valor ao qual era de direito, hoje o adotado passou a ser filho no melhor sentido da palavra, passando a usufruir dos mesmos direitos e deveres, inclusive hereditários, de um filho legítimo, assumindo condições paritárias em relação aos irmãos concebidos biologicamente pelo casal adotante.

De acordo com Motta, em seu artigo intitulado “Adoção” destaca como consequências geradas pela morosidade: a desmotivação que a demora pode provocar no casal adotante, fazendo-os a não se comprometerem afetivamente como deveriam. Ou seja, o casal em um primeiro momento mostra-se motivado e em uma ótima fase no casamento. Porém, com a demora, o próprio relacionamento pode mudar, fazendo com que diminua a vontade de adotar. Nesse passo, afirma a autora:

É louvável o objetivo da lei em comprovar a compatibilidade entre as partes e verificar as probabilidades de sucesso da adoção, e compreende-se que para isto uma série de cuidados e providências prévias à sua concretização devam ser tomados. Entretanto, o prolongamento demasiado do processo faz com que, quando os pais adotivos tenham finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na vida dela em um período decisivo para a formação sadia do psiquismo infantil (MOTTA, 1997, p. 124).

Portanto, até este momento, pode-se notar claramente a evolução histórico-social que teve o direito da criança e adolescente, e em especial, ao adotado ao longo dos séculos XX e XXI. Pretendeu a legislação, nessa trilha evolutiva, dar a máxima dignidade e garantias básicas de humanidade àquele que, sozinho, não tem como defender-se, quais sejam a criança e adolescente.

Não foi diferente com a lei 12.010 de 2009, lei da adoção. Apesar de conter falhas – como muita coisa que é feito por humanos - que ainda podem ser reparadas, a referida lei, notadamente se preocupou com a criança que já saída de um primeiro trauma - que é o abandono, violência ou abuso da família natural – não merece ser inserida em um segundo, muitas vezes até maior, ou irreversível.

Com o exposto, não há como o Estado ultrapassar as barreiras da cautela, agir com imperícia ou ignorar os incômodos que existem em qualquer procedimento familiar. Sobressalta-se aqui que a adoção é um instituto irrevogável, ou seja, a criança ou o adolescente jamais deixará de ser filho do adotante, nem mesmo com sua morte. Os adotantes constituirão o seio basilar, de apoio, de exemplo moral, de educação, de valores éticos, religiosos e sociais e de acompanhamento que a criança levará para todo o sempre, em sua vida.

Dessa forma, a garantia à inserção na convivência familiar, defendida pela maioria e respeitada doutrina brasileira, deve ser preservada e resguardada, porém, de forma saudável e atestada pelo Estado que tutela esse adolescente ou criança abrigado (art.227, VI da CF/88). Não sendo a rapidez insensata do poder público de agregar o indivíduo a qualquer custo na família receptora, a garantia máxima da convivência familiar agradável ou proteção integral deste indivíduo em formação.

Temos que mentalizar que quando se afirma que a burocratização da nova lei (quanto ao cadastro nacional (art. 50 ECA) ou ao processo de habilitação § 3º art. 50 do ECA, por exemplo), está correta, não está neste espaço, implantando-se o fim ou a ruína do processo de adoção brasileiro, mas sim, a tentativa de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente de maneira integral.

Art. 50. ECA. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (,,,) **§ 3º** A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pensando bem, se uma criança com antecedentes de sofrimento, distúrbios, maus-tratos, já não tão cuidada pelo Estado, for inserida às pressas no seio familiar,

de um suposto casal, ansiado por uma nova prole, sem as devidas observações acauteladoras, e este menor vier a passar por sofrimentos piores ou continuar “na mesma situação anterior”, será o Estado o culpado. Mas, se o Judiciário demorar a inseri-lo em uma família feliz o Estado será culpado mais uma vez. Assim, sendo o Estado sempre o culpado, que pelo menos tente fazer seu trabalho com eficiência, certificando-se de que esta família aspirante estará apta para cuidar e não promover mais danos àquele adotado.

Para melhor ilustrar o presente trabalho e responder o problema que motivou o estudo (Quais fatores que geram a burocratização do procedimento de adoção e geram entrave para a finalização do processo?), foi realizada uma entrevista semiestruturada no dia treze de dezembro de 2017, por volta das 15:00 horas, no Centro de Acolhimento Infante-Juvenil, que é uma instituição de amparo a crianças em situação de risco, vítimas de maus tratos e/ou provenientes de famílias desestruturadas no município de Parnaíba-PI, com a coordenadora do setor de adoção, a senhora Raimunda Silva que descreve algumas das principais razões da demora no processo de adoção, dentro da realidade do local que ela atua. Em razão do tempo para finalização do trabalho e do período de recesso forense, não foi possível entrevistar outros atores que participam do procedimento para a concessão da adoção no município de Parnaíba, como juiz da vara da infância e juventude, promotor competente para tais processos, entre outros.

De acordo com a coordenadora, o regime normativo da casa de acolhimento atende à legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente cominado com a lei de adoção nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 atuando como Casa de Acolhimento e recebendo as crianças encaminhadas pelo Conselho Tutelar, que chega ao encontro dessas crianças através de denúncias pelo disque 100 ou enviadas também pelo fórum da Comarca desta cidade, por meio de processos formalizados pela juíza da 3ª Vara da Infância e Juventude de Parnaíba - PI. Dentro do sistema de atendimento aos abrigados, a instituição promove a educação de seus assistidos nas escolas municipais e estaduais da redondeza, além inseri-los em diversas atividades esportivas, culturais, recreativas, religiosas e sociais possíveis para estimular o desenvolvimento de cidadania e dignidade.

O Centro de Acolhimento Infante-Juvenil tem capacidade para atender aproximadamente até 30 (trinta) abrigados, mas à data da entrevista, contava com 19 (dezenove) crianças e jovens com faixa etária entre 0 a 16 anos. Ressalta-se que

dentre esses abrigados, encontravam-se 8 (oito) bebês. A coordenadora disse que daquela quantidade de bebês, apenas 1(um) estava formalmente destituído e já na fila para adoção, outros 3 (três) bebês estavam aguardando para retornar imediatamente à família biológica ou extensa e os demais acolhidos ainda estavam na espera de decisão judicial e da destituição do poder familiar e tão logo isso ocorrer, entrar para o cadastro nacional de adoção. Contava também com o auxílio de quatro funcionários cuidadores que reversavam em plantões de 12 em 12 horas, além uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos, também motorista e vigia.

Segundo as informações prestadas pela senhora Raimunda Silva, uma das causas principais começa pela exigência do adotante, “geralmente as pessoas quando passam pela entrevista de habilitação, preferem bebês de até 2 anos”. Nessas diversidades de alternativas e de escolhas, a criança “envelhece” e lógico, acaba passando da idade procurada pelos adotantes. Nessa linha de pensamento, percebe-se que o limite de idade é maior que a preferência pela cor da pele. A coordenadora destacou que, hodiernamente, existem em Parnaíba 19 (dezenove) pessoas e/ou casais candidatos habilitados no cadastro para adoção e que esta fila anda de acordo com as preferências destacadas por estes adotantes e ainda, que a criança acima dessa faixa etária, nessa cidade, costuma ficar um pouco mais de tempo no abrigo. Sem contar que crianças ou adolescentes com irmãos abrigados deverão ser colocados preferencialmente sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados casos previstos em lei.

Outro fator dramático e enfático descrito pela coordenadora, envolve a destituição do poder familiar. Com base na Lei da Adoção e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança só poderá ser destinada à adoção após a sentença que tira dos pais biológicos ou parentes, que são chamados de família extensa ou ampliada, o direito sobre ela. Segundo a coordenadora, esse é hoje o que causa maior morosidade durante o processo. Uma parte significativa das crianças abrigadas naquele Centro de Acolhimento não estavam aptas a adoção porque continuavam legalmente ligadas aos pais biológicos ou à família extensa. A coordenadora explica que em primeiro lugar, não se pode privar a família de criar o seu filho porque é pobre, tem que haver motivos contundentes e de atitudes de qualificação gravíssimas que façam apartar definitivamente a criança do seio familiar biológico e assim se chegar ao processo de destituição do pátrio poder. “Esgotamos

as máximas tentativas de reestruturar aquela família para que possa receber a criança de volta".

Nessa ótica de avalanches de entraves com que essas iniciativas flutuam para se alcançar a finalização do processo de adoção, as soluções levam tempo. Em algumas exceções e sobre uma aprofundada análise de cada caso específico, quando se tratar de comprovados maus-tratos, abuso sexual e abandono, não seria necessário esperar tanto. A critério de uma análise minuciosa por parte da equipe judiciária poderá ser emitida uma liminar que acelera a destituição do poder familiar e a colocação da vítima em família substituta.

Doutra banda, uma saída para a efetivação e celeridade dos direitos e garantias dos menores adotados seria a reorganização Judiciária, quais sejam Juízes, Defensores e Promotores especializados e mais comprometidos com a saúde mental e física da família, além de uma equipe interdisciplinar permanente na Vara da Infância e da Juventude para que estes profissionais pudessem desvendar melhor o entendimento comportamental e psicológico dos adotantes e do adotado, o qual, os operadores do Direito, por mais que estudem, nunca serão sozinhos competentes para fazê-lo. Contudo, o judiciário estaria equipado para o desenrolar de um processo mais ágil, pois contaria com profissionais especializados no assunto.

É pacificado na doutrina que a lei tem de ser seguida, embora não de forma fria e calculista, mas sim interpretada caso a caso, da melhor forma possível pelos magistrados. Eles devem saber dosar o que foi positivado através de lei, não deixando de dar a devida importância as etapas enunciadas pelo legislador, contudo, suprimindo, com bom senso, aquelas que não se aplicarem ao caso concreto. Tudo isso em prol de um bem maior: o princípio do melhor interesse e bem estar da criança ou adolescente adotado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o período de tempo máximo em que a criança ou o adolescente pode permanecer em um abrigo é de dois anos, porém, o judiciário demora na análise e decisão sobre a situação de cada “abrigado”, o que, torna, na prática, esse prazo ainda maior que o estipulado pela Lei Nacional da Adoção, na maioria dos casos.

Constatou-se, com o presente trabalho que, o problema de adoção, no Brasil, é uma dificuldade que perdura por algum tempo. A burocracia é a maior causa de retardamento no processo adotivo. Se por um lado, isso é necessário, afinal são vidas e cada caso merece ser devidamente analisado, por outro, a demora é exagerada por motivos que poderiam ser resolvidos sem maiores delongas.

As consequências dessa burocratização são os prejuízos causados a essas crianças que têm crescido em abrigos, o que causa danos à sua formação. Essa pesquisa ajudou a compreender que muitos adolescentes acabam por sair dos abrigos sem nunca terem tido contato com uma família, o que gera a criação de um vínculo familiar nos próprios orfanatos, com os funcionários e demais crianças e adolescentes que trabalham e vivem no local. O que é comum, já que não possuem conhecimento do que seja convivência em família.

Outro fator burocrático de adoção é o fato do estigma, já enrustado cultural e socialmente no Brasil, em relação ao desejo das famílias que buscam adotar, procurarem apenas crianças recém-nascidas, de determinada cor de pele, por exemplo. Isso gera um efeito catastrófico, fazendo com que diversas crianças maiores e adolescentes fiquem esquecidas nos lares.

É necessário que haja discussões, conversas e projetos que possam resolver esses casos e que, possam agilizar os processos adotivos, pois são vidas que se passam por anos nesses abrigos e, muitas vezes, com caminhos irreversíveis, pois ao deixarem os orfanatos, alguns adolescentes, ao completarem 18 anos, tender a ter problemas de inserção na sociedade, como imaturidade, falta de autonomia e, até mesmo, dificuldade de entrar no mercado de trabalho, no ramo profissional e também no escolar.

Mas, antes de tudo, é preciso que o poder público busque resolver os problemas, atingindo, de fato, o ponto crucial onde surgem esses problemas, pois

não adianta criar leis, se as já existentes não são postas em prática. Muitos casos de crianças e abandonos de crianças estão relacionados à falta de estruturação familiar, e para que isso tome novos rumos, o brasileiro necessita de melhores condições de vida, sendo materiais e morais ao indivíduo.

O amor e o respeito devem ser valores reais e vivenciados na sociedade; esse resgate da entidade “família” pode ser o grande passo para tornar a dignidade familiar existente nos lares e, dessa forma, poderá haver a diminuição de pessoas necessitando de novos lares.

Os governantes precisam agir em prol da dignidade humana e, conseqüentemente, familiar, pois esta é a base de tudo. A educação, o amor, o respeito, a tolerância, vindos em primeiro lugar na vida humana, ajudam a melhorar muitas questões sociais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALMEIDA, Joyce França. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus, São Paulo, 7 julho 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338>. Acesso em nov 2017.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/a-evolucao-historica-do-instituto.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

ANDRADE, M. M. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ARIÈS, Phellipe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**: dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12955 de 5 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando

for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm

BRASIL. **Lei nº 13509 de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916:** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica/** Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian, Roberto da Silva. – 6ª ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CNA. **Cadastro Nacional de Adoção** Relatórios estatísticos. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** São Paulo: Saraiva 2002.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar.** São Paulo: Veras, 2007. – (Série temas: 5)

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção:** aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais. Rio de Janeiro, 2005, 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf> Acesso em: 18 de nov. de 2017.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume VI: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática, com abordagem do Novo Código Civil. 1. ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 28, n. 2, p. 11-22, June 1975. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 Nov. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOSACCO, S. **O jovem e o contexto familiar**. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez; PUC-SP, 2008.

LOSS, Manfredini Dahfine. **A adoção de crianças no Brasil**: adoção direta em confronto com a adoção pelo cadastro nacional de adoção. Florianópolis, 2014, 100 p. Trabalho de Conclusão de Curso- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito de constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
MOTTA, M.A P. **Adoção**: Algumas Contribuições Psicanalíticas. In: SUANNES, A .et al. Direito de Família e Ciências Humanas. Caderno de Estudos n° 1. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1997. 124 p.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Maria Cecilia de Souza Minayo (Org). 29 ed – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

NUNES, Marcelo Guedes et al. **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. 3 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em nov 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V - **Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Jus, São Paulo, 5 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338>. Acesso em nov 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. Ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 4ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. In: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 2012, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092012000200021&lng=en&nrm=abn>. Acesso em nov 2017.

SOUSA, Antonio Aldny de. **Adoção no Brasil e as Principais Mudanças com a Lei 12.010/09**. Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Cearenses. Ceará, 2011. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCAO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>. Acesso em: 10 de Dezembro de 2017.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro**: o novo direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004.